



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13888.002805/2003-52
Recurso n° 158.576 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1999
Acórdão n° 198-00.108
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente MALUF CHAIN ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

CSLL - BASE NEGATIVA - TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em no máximo 30%.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALUF CHAIN ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A empresa acima qualificada, teve contra si lavrado auto de infração para exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pertinente ao ano-calendário de 1998, isso porque, conforme constatou o Fisco em verificação do cumprimento das obrigações tributárias da recorrente, houve excesso de dedução da base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, em razão do que, constituiu-se o crédito tributário.

O auto de infração está acostado às folhas 4 e 5, com fundamentação legal do artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei n° 7.689/88, artigo 58 da Lei n° 9.981/95, artigo 16 da Lei n° 9.065/95 e artigo 19 da Lei n°. 9.249/95.

Ação Fiscal encerrada à folha 6, recorrente regularmente intimada do lançamento (fls. 17 – 19), inconformou-se apresentando Impugnação Administrativa (fls. 21 - 25) subscrita por patrono constituído (fl. 20), alegando em síntese que a Medida Provisória n°. 812, de 1994, que estatuiu a limitação da compensação de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, por ter sido publicada em 31 de dezembro de 1994, comprometeu a aplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, insculpido no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, vez que, sua circulação no Diário Oficial da União deu-se tão somente em 02 de janeiro de 1995.

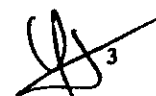
Sustentou ainda, que a sobredita limitação (30 %) não poderia ser disciplinada em sede de Medida Provisória, pois inexistiam relevância e urgência na matéria. Seguindo seu arrazoado sustentou que a limitação de trinta por cento para compensação de bases negativas configura verdadeira incidência da contribuição exigida sobre o capital ou patrimônio das empresas.

No mais acrescentou que a Lei 8.981/95, instituiu empréstimo compulsório e confisco, sem, contudo, atender ao rigor constitucional, sustentou que se mantida a limitação incidiria tributo onde não há renda ou lucro, ferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da vedação do confisco, entre tantos outros elencados na peça impugnatória.

Insurgiu-se, também, contra a multa de ofício, levada a efeito no patamar de 75 % (setenta e cinco por cento), bem como contra os juros de mora exigidos com base na taxa Selic, alegando, para tanto, que os juros de mora devem ser calculados de forma simples, sendo vedada sua capitalização, sendo que a dita taxa foge ao padrão constitucional máximo de 12 % (doze por cento) ao ano.

Com tais assertivas, requereu a improcedência do auto de infração, ou, alternativamente a redução do patamar da multa de ofício e a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com os requisitos de admissibilidade satisfeitos, da impugnação conheceu a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, para nos termos do acórdão e voto de folhas 42 – 46, julgar-se o lançamento procedente, com sustentáculo nas razões sucintamente relatadas abaixo.



De início, ponderou o eminente relator que descabe à instância administrativa manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis vigentes, sendo que estas, se oriundas da autoridade competente gozam de presunção de atendimento ao rigor constitucional, em razão do que, a atividade administrativa dá-se na esfera infralegal, sendo, o lançamento atividade vinculada, sob pena de responsabilização funcional.

Diante disso, e por não verificar no caso concreto qualquer provimento emanado do Poder Judiciário, que possibilitasse à recorrente compensar bases negativas da CSLL, apuradas em períodos anteriores em montante superior ao estabelecido nas leis que embasam o lançamento, fica este como sendo inafastável.

Manifestou-se ainda, aquela órgão, quanto a aventada ofensa ao princípio da anterioridade tributária, quando da edição da MP 812/94, tendo tal pleito por improcedente, haja visto, que a referida MP fora publicada em 31/12/1994, sendo posteriormente convertida na Lei n°. 8.981/95, e o presente processo respeita ao ano-calendário de 1998.

Sustentou no mais, que a vedação ao confisco, de que trata a Carta Constitucional dirige-se ao legislador, portanto, em momento anterior à aplicação das leis, qual seja, sua feitura, sendo imperioso, no entender daquele órgão, presumir-se que a lei aprovada estabelece multas e penalidades em consonância com princípios norteadores.

Em sendo assim, verificou que a Lei 9.430/96 em seu artigo 44, I, estabelece a multa em caso de lançamento de ofício, no patamar tal qual o foi exigido da recorrente, não havendo falar em redução.

Igualmente entendeu a douta Turma, no que concerne à exigência dos juros de mora com base na Taxa Selic, vez que esta foi instituída pelas Leis n°s 9.065/95 e 9.430/96.

Forte nessas fundamentações julgou-se procedente o lançamento.

Recorrente devidamente notificada em 01 de agosto 2006 (fl. 52), discordou do entendimento esposado pela DRJ, apresentando em razão disso, o presente Recurso Voluntário (fls. 53 – 71), do qual, as razões abaixo sintetizo.

Sustentou a perfeita possibilidade de se perquirir quanto à constitucionalidade das leis na esfera administrativa, pois apenas desse modo se assegurará efetivo direito à ampla defesa, tecendo primoroso arrazoado a fim de corroborar sua tese, trazendo posicionamento de festejados doutrinadores.

No mérito não inovou, insistindo nos argumentos empreendidos na impugnação, já relatados acima, requerendo ao fim, o provimento do Recurso Voluntário, para se declarar insubsistente o auto de infração, cancelando-o, ou, alternativamente a redução do patamar da multa de ofício e a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria, ora em apreço, relaciona-se à compensação de prejuízos fiscais em percentual superior àquele permitido pela Lei nº. 8.981/95 artigos 42 e 58 e Lei nº. 9.065/95, artigo 12, bem como, artigo 16 da Lei nº. 9.065.

Ou seja, a recorrente compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores e da base negativa da CSLL com o resultado do ano-calendário de 1998 além do limite de 30% previsto nas leis anteriormente citadas.

Em razão do que, a autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, a propósito disso, de bom alvitre observar o que dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Artigo 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995”.

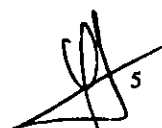
Parágrafo único. (omissis)

(Grifos meus)

De se anotar, por oportuno, que a recorrente nem em sede de impugnação, tão pouco agora no Recurso Voluntário, refutou a constatação do Fisco de que esta de fato compensou bases negativas da CSLL em montante superior ao permitido pelas leis já declinadas, tampouco, acostou aos autos qualquer provimento jurisdicional que lhe autorizasse fazê-lo, desta forma, apoiou-se tão somente nas alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais limitadores da dita compensação.

Ocorre, que as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, por ferir, supostamente, normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, pois não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

A matéria de que aqui cuidamos, a propósito, é sumulada nesse egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em quase todas suas acepções, vejamos de início, o que estabelece a Súmula nº 2, *in verbis*:



“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

De mais a mais, é remansoso em nosso ordenamento jurídico que tais perquirições são impertinentes na esfera administrativa, falecendo-lhe competência, para em caráter original, declarar inconstitucional lei que passou por todo trâmite legislativo, emanada de órgão competente. Ressabido, que em nosso Direito que tal atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário, com grau de definitividade do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecem os artigos 97 e 102 III, da Constituição Federal, *verbis*:

“Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;***
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;***
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.***

(Grifos meus)

Outro não é posicionamento da mais seleta doutrina pátria, no mister de apenas exemplificar, valho-me do magistério do eminente Hugo de Brito Machado, *in* “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, páginas. 302/303, com efeito, leciona o mestre corroborando a impossibilidade da pretendida declaração de inconstitucionalidade pelo julgador administrativo, *litteris*:

“... A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional...”

(Grifei)

Destarte, é de rigor concluir pela impossibilidade desse colegiado em apreciar tais alegações.

Como já declinei linhas acima, a matéria de que aqui cuidamos é pacífica nesse Conselho, e no mérito da questão, portanto, valho-me da Súmula nº 3, que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Ora, verificada a validade das leis que estabelecem a limitação de trinta por cento da base negativa da contribuição em apreço, ao menos até que sobrevenha mudança no quadro normativo, e o entendimento sumulado desse Conselho de Contribuintes, bem como, constatado que a recorrente de fato desatendeu a limitação, o lançamento acrescido da multa de ofício e juros de mora é o que se impõe, mormente, porque, como dito a recorrente nada trouxe que a eximisse da limitação.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR